



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRILHANTE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ROBERTO LUIZ COTTICA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 021.865.669-66, Inscrição Estadual nº 287180280, residente e domiciliado à Rod BR 163, Estrada do Cadeado, 8 KM a Direita, Zona Rural, na Cidade de Rio Brilhante/MS, por seus procuradores que assinam a presente (procuração anexa), com endereço profissional à Rua Athayde Nogueira, 793, Centro, na Cidade de Rio Brilhante/MS, CEP.: 79130-000, telefone 67 3452-7337, e-mail: gorifilhoceolin@gmail.com, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENÚNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em desfavor de (i) **EDSON AJALA**, brasileiro, casado, motorista, portador da C.I.R.G nº 1.097.500 SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 704.007.171-15, residente e domiciliado na rua Xavantes, nº 1.381, Bairro Tijuca, CEP.: 79.094-591, em Campo Grande/MS, telefone: (67) 3385-8141/ (67) 98579-7911; e (ii) **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/MS)**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º01.560.929/0001-38, com unidade nesta cidade de Rio Brilhante/MS, na Rua Mohamed Alle, nº 610, centro, CEP.: 79130-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir passam a expor.

I. DOS FATOS:

1. O Requerente era proprietário de veículo automotor **Marca/Modelo I/KIA BESTA GS GRAND, 2001/2001, placa HRU-8073, RENAVAM 00754242595**, conforme dados abaixo e cópia do Certificado de Registro de Veículo Anexo.

Dados do Veículo		
Placa	Renavam	CHASSI
HRU8073	00754242595	KNHTS732217051161
Cor	Categoria	Motor
BRANCA	PARTIC	JT258255
Fab/Mod	Exp. Doc	Licenciamento
2001/2001	6 /8 /2013	VENCIDO
Marca/Modelo		
I/KIA BESTA GS GRAND		
Cidade		
RIO BRILHANTE		
CRLV Digital		
NÃO DISPONÍVEL		

- Em meados do ano de 2015, o Requerente pactuou a venda do veículo acima especificado à pessoa de apelido “Baiano”, seu vizinho à época, que por sua vez imediatamente transferiu a terceiro, sr. Edson Ajala, ora Requerido.
- O ora requerido não regularizou a documentação de transferência, o que fez o Requerente procurar o mesmo, atual possuidor.
- Após acordarem sobre os trâmites da transferência e preenchimento da Autorização de Venda, o Requerido pediu para que o Requerente se dirigisse ao 7º Serviço Notarial da Comarca de Campo Grande-MS, onde seria feito o procedimento de **reconhecimento de firma do comprador**.
- Ocorre que, na data acordada para a assinatura do documento de transferência de veículo e reconhecimento de firma, oportunidade em que o Requerente se dirigiu à Campo Grande, o Requerido deixou de comparecer ao cartório competente (cópia da senha de atendimento anexa)
- Mesmo ciente de que o Requerente se dirigiu ao 7º Registro Notarial da Campo Grande/MS **apenas e especificamente** para fazer o reconhecimento de firma da assinatura do comprador, ora Requerido, este deixou de comparecer, impossibilitando a transferência do veículo.
- É importante ressaltar que o veículo já vem sendo utilizado pelo Requerido há tempos, antes mesmo do preenchimento e assinatura do documento de transferência.
- Procurado via telefone para resolver a situação amigavelmente, o Requerido não apresenta qualquer solução, não tendo o Requerente outra medida a não ser a judicialização do problema.
- Já **existem débitos de licenciamento, multa e seguros obrigatórios** em nome do Requerente, os quais somam o valor de R\$ 1.462,73 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme se depreende de documento extraído do Detran (em anexo).

Débitos	Valor (R\$)
LIC.: 2019 2016 2017 2018 2020 2021	1.454,62
SUBTOTAL DETRAN.....:	1.454,62
IPVA 2021	0,00
SEGURO OBRIGATORIO 2020	8,11
TOTAL GERAL R\$ 1.462,73	

SUJEITO A ALTERAÇÕES E/OU ATUALIZAÇÕES
SEM VALIDADE COMO QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

10. Todavia, o Requerente não é responsável por esses débitos, pois conforme supradito, ele não detém mais a posse do bem desde o ano de 2015.

11. Desta forma, ante todo o exposto, e diante da necessidade de ato de finalização da comunicação de venda, evidencia-se a necessidade do ingresso da presente ação, para que toda a situação seja regularizada e o Requerente não seja mais prejudicado em decorrência de ações alheias.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1 PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO – DETRAN/MS:

12. O Decreto n.º 13.826/2013, alterado pelo Decreto n.º 14.135/2015 do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata sobre a estrutura básica do DETRAN-MS, diz o seguinte:

Art. 4º Compete ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul:

XVI - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fim de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando a unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra Unidade da Federação.

13. Sendo o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul o órgão responsável para realizar a transferência do veículo, daí a sua necessidade de figurar o polo passivo da ação.

14. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADAS – MÉRITO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE



*TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – LANÇAMENTO DE MULTAS APÓS A VENDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE MITIGADA –PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por restar demonstrada a necessidade de o autor se socorrer do judiciário para defender os seus interesses, conforme art. 5º XXXV da Constituição Federal. 2. **Não obstante o requerido não tenha participado do contrato de compra e venda realizado entre as partes, evidente que a pretensão formulada na exordial somente poderá ser cumprida pelo Detran – MS, sendo manifesta a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.** 3. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento de que a parte não deve sofrer qualquer tipo de sanção quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas quando não mais detinha o domínio do automóvel. 4. Recurso não provido. (TJ-MS APL 0005852- 15.2012.8.12.0021. Relator: Des. João Maria Lós. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 25/04/2017) – destaque nosso.*

15. Desta forma, não restam dúvidas acerca da necessidade do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) figurar o polo passivo desta ação.

II.2 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

16. O Requete não é mais possuidor do veículo objeto da demanda, **pois com a tradição operou-se a mudança da titularidade do veículo**, que até hoje se encontra com o Requerido Edson Ajala.

17. Ressalte-se **o documento de autorização de venda foi inclusive ASSINADO pelo Requerido Edson** (cópia anexa). Entretanto, este deixou de comparecer ao cartório para a finalização da documentação (abertura e reconhecimento de firma), mesmo sabendo que o Requerente havia se deslocado mais de 150km, conforme previamente combinado.

18. O Requerente entregou o bem para o Sr. Edson Ajala em 2015, ou seja, realizou-se a tradição, que é o primeiro passo para que se transfira a propriedade do bem. Nos termos do Código Civil:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

19. Esse também é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DIANTE DA AQUISIÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. INEQUÍVOCA A POSSE PERMANENTE SOBRE O VEÍCULO PENHORADO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. Hipótese em que a embargante sustenta ser a proprietária do veículo Fiat/Prêmio Placas IIA1536, penhorado na ação de execução movida pelo ora embargado contra seu ex-marido, alegando que o bem foi adquirido por força de separação judicial e



assim procedido o registro no DETRAN. O demandando acostou documentação dando conta que por ocasião da separação da embargante o bem em questão restou pertencente ao varão, inferindo se tratar de fraude à execução. Não assiste razão à recorrente, pois o veículo penhorado não está elencado no rol da partilha. Contrariamente, o referido veículo FIAT/Premio Placas IIA1536, penhorado em dez/2012 (fl. 140) se encontrava na posse do ex-cônjuge conforme apanhado pela sentença, ao declinar que o veículo permanece na posse da parte Executada, conforme certidão de fl. 122, verso, do processo em apenso, cuja cópia da certidão foi juntada por meio de diligência às fls. 134/135 do presente recurso. Tratando-se de bem móvel, o registro da propriedade junto aos órgãos competentes gera uma presunção relativa de que o titular do bem seja o proprietário do mesmo. Contudo, a propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, nos termos do art. 1226 e 1267 do Código Civil, e pode ser comprovada através da posse permanente do bem. No caso dos autos, não obstante a presunção de propriedade da embargante, conferida pelo registro do bem junto ao DETRAN em seu nome, o demonstrado nos autos é que o indigitado veículo está na posse permanente do ex-marido da embargante/recorrente. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004925525, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004925525 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 14/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2015) – destaque nosso.

20. Ocorre que a transferência documental da propriedade só não ocorreu, porque o Requerido não cumpriu com a obrigação que lhe cabia. Pelo contrário, deteve e ainda detém a posse do bem, sem arcar com qualquer dos impostos devidos.

21. Desta forma evidente é que, no presente caso, o que há é uma obrigação de fazer: em que, ao adquirir o bem, com a efetiva tradição, ficou o Requerido Sr. Edson obrigado a fazer a transferência dos documentos do carro para o seu nome.

22. Sobre o assunto, a jurisprudência:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELO ADQUIRENTE JUNTO AO DETRAN. DÉBITOS RELATIVOS AO IPVA, DPVAT E LICENCIAMENTO ANUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Verifico que não houve julgamento extra petita, pois o pedido inicial do autor era de transferir o veículo objeto da demanda para o nome do primeiro requerido, bem como os débitos posteriores à 22/06/2005, ou seja, a condenação na obrigação de fazer pressupõe que os requeridos efetuem o pagamento de todos os débitos referentes ao veículo não transferido tempestivamente. Portanto, nesse caso, a r. sentença (fls. 100/103) apenas proporcionou praticidade e lógica ao pedido inicial. Preliminar rejeitada. 4.MÉRITO. A pretensão do autor/recorrido consiste na obrigação dos recorrentes transferir para o seu nome, junto ao



Gori Filho e Ceolin
Advogados Associados

órgão de trânsito competente, a propriedade do veículo alienado, bem como débitos relacionados ao IPVA atrasado, DPVAT e Licenciamento Anual, no valor total de R\$ 10.874,82 (dez mil reais, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). 5. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe no artigo 123, inciso I, § 1º, que o adquirente de um veículo está obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do referido automóvel, junto ao órgão de trânsito competente, DETRAN. 6. Restou evidenciado nos autos que o contrato de compra e venda de veículo automotor foi realizado nos termos descritos pelo autor/recorrido, sendo que após a tradição do bem negociado, a empresa recorrente para a qual o veículo fora alienado deixou de efetuar o registro de transferência de propriedade, conforme determinado em lei, restando evidenciado o inadimplemento da empresa compradora. 7. Não prospera a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação por problemas na documentação do veículo, pois era dever da empresa adquirente levar o carro ao DETRAN para realizar vistoria, e se, no caso de constatação de alguma irregularidade pelo referido órgão competente, promover a notificação do antigo proprietário (autor), o que não ocorreu. Portanto, correta a sentença atacada, inclusive quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, e multa respectiva. 8. Forte nessas razões, CONHEÇO do presente recurso, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF - ACJ: 20141110050644, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2015 . Pág.: 281) – destaque nosso.

23. Todavia, essa obrigação não foi cumprida, conforme já relatado. Neste sentido, afirma o Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

24. Desta maneira, necessário é que Vossa Excelência **determine providências** para que a obrigação seja efetivamente cumprida, pois a parte que cabia ao Requerente, que era entregar o carro, já foi efetivada há muitos anos, mas o Requerido Edson ainda se encontra inadimplente com sua obrigação.

25. Por fim, cabe ressaltar que, em rápida pesquisa no site TJMS (campo consulta processual), verifica-se que o Requerido também figura no polo passivo nos autos n.



Gori Filho e Ceolin
Advogados Associados

0800015-88.2021.8.12.0001. Da breve leitura dos autos, que também tem como objeto a venda de um veículo, o Requerido igualmente se esquivou de entregar a documentação de veículo pactuado, fato que originou aquela inicial.

II.3 DA RESPONSABILIDADE SOBRE OS DÉBITOS DO VEÍCULO:

26. Embora ainda esteja o automóvel em nome do Requerente, este desde o ano de 2015 não possui mais a posse do bem.

27. Porém, os débitos referentes às ações de terceiros ainda continuam sendo vinculados ao seu nome, o que tem lhe causado inúmeros transtornos, como a impossibilidade de expedição de certidões negativas de débitos estaduais, essenciais a sua atividade laboral.

28. O Código de Trânsito Brasileiro preceitua que:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

29. Extrai-se daí então, que o verdadeiro responsável pelas multas que estão vinculadas ao nome do Requerente é o possuidor e condutor do veículo. Isto porque o Requerente sequer era o condutor do veículo na ocorrência de possíveis infrações e nem possuidor, como exposto no item anterior.

30. Acerca da responsabilidade pela comunicação da venda do veículo automotor, o Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

*Art. 134 . No caso de **transferência de propriedade**, o **proprietário antigo** deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, **devidamente assinado e datado**, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifei)*

31. Por outro lado, dispõe o artigo 123, inciso I, § 1º, do mesmo Diploma:

Art. 123. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas . § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. § 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

32. Ora, como realizar os trâmites exigidos pela Lei, se o Requerido Edson Ajala sequer compareceu para efetivação da transferência? A abertura de firma e reconhecimento da mesma são requisitos indispensáveis para a transferência junto ao DETRAN-MS.



33. Sendo assim, não devem os débitos referentes ao veículo serem ligados ao nome do Requerente, pois não está com o bem desde o ano de 2015. Quem deve responder pelos débitos advindos do automóvel é o Sr, Edson Ajala.

34. Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação Declaratória Inexistência de Débito representado pelas CDA's 1.088.187.087, 1.088.187.076 e 1.088.187.054 cc Tutela Antecipada para exclusão do nome do CADIN – IPVA relacionada à motocicleta placas DLT2097, – Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau – Carência de Ação afastada – IPVA 2008 a 2010 – Indevido – Provada a transferência, mesmo que não tenha havido a comunicação ao órgão de trânsito, cessa a responsabilidade pelo pagamento das taxas e de outros tributos incidentes sobre o veículo – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN (Comunicado n.º. 0536919380/2014)– Exercícios 2011 a 2013 – Liminar confirmada – Sentença mantida – Recurso voluntária da FESP improvido. (TJ-SP - APL: 00103259420148260664 SP 0010325-94.2014.8.26.0664, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 22/09/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2015) – destaque nosso.

35. Com fulcro nessas considerações, deve ser declarada a inexistência de todos os débitos em nome do Requerente, vinculados ao veículo objeto da presente demanda.

II.4 DA RENÚNCIA À PROPRIEDADE:

36. O CC, em seu art. 1.275, trata expressamente das hipóteses de perda da propriedade, dentre as quais encontra-se a renúncia:

*Art. 1275. Além das causas consideradas nesse Código, perde-se a propriedade:
(...)
II – pela renúncia;*

37. De considerar, inclusive, que com a renúncia, qualquer responsabilidade incidente sobre o bem deixa de ser do antigo proprietário. E mais, a renúncia é ato potestativo puro, não dependendo de qualquer prestação de terceiro.

38. Portanto, ao final deve ser expedida ao DETRAN-MS, a declaração de renúncia do autor sobre o bem móvel (veículo).

II.5. DOS DANOS MORAIS:

39. No que diz respeito aos danos morais, estes caracterizam-se como aqueles que atingem os direitos de personalidade da vítima, valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, etc.

40. Nesse passo, leciona Arnaldo Rizzardo:

"O dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade, atingindo aqueles valores que têm um valor



precípua na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. Cumpre notar, no entanto, que não alcança, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito, que devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc."

41. Portanto, para que reste caracterizado o dano moral, não basta que a conduta ilícita tenha causado mero aborrecimento à suposta vítima, é necessário que tenha atingido valores eminentemente espirituais, que transpõem o limite do razoável, fato verificado no caso em espécie.

42. No caso vertente, incontroverso que a ausência de transferência do veículo para o nome do atual proprietário (ora Requerido) causou ofensa ao direito da personalidade do Requerente, porquanto os débitos relacionados ao veículo e registrados junto ao DETRAN estão impedindo a emissão de certidões negativas de débitos estaduais em nome do Requerente.

43. O Requerente trabalha com a criação e venda de suínos, e depende exclusivamente da lisura de seu nome para emissão de notas de venda e guias de transporte animal.

44. Mesmo o Requerido Edson Ajaka tendo se comprometido a comparecer junto ao Cartório de Notas de Campo Grande/MS para reconhecer forma do documento em data e horário marcados, este se furtou de sua obrigação e deixou o Requerente esperando por horas no local, conforme documentos anexos.

45. Porquanto não há dúvidas acerca do dano, que no caso é *in re ipsa*. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO – VENDA DE VEÍCULO - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO BEM – DÍVIDA TRIBUTÁRIA E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – FIXAÇÃO DENTRO DOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não se pode olvidar que o juiz é o destinatário das provas, sendo que cabe a ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se as provas constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento do juiz a respeito da questão, torna-se desnecessária a produção de outras provas. Restou incontroverso que a ausência de transferência do veículo para o nome da requerida (compradora) causou ofensa ao direito da personalidade da autora (antiga proprietária), porquanto estando o veículo em seu nome, todos os débitos derivados do bem recaíram



Gori Filho e Ceolin
Advogados Associados

sobre sua pessoa, de forma que não há dúvidas acerca do dano, que no caso é in re ipsa. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. (TJ-MS - APL: 08131799620168120001 MS 0813179-96.2016.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 05/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019) – destaque nosso.

46. Desta forma, requer a condenação do Requerido Edson Ajala ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS pelos prejuízos causados, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

47. Isto posto, requer a Vossa Excelência:

a) A **citação** dos Requeridos, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecer à audiência designada (inclusive através de tecnologia por vídeo conferência – art. 22 § 2º) a fim de responderem à proposta de conciliação ou querendo e podendo, contestem a presente peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;

b) ao final, sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para fins de:

b.1) **DECLARAR a inexistência dos débitos (IPVA, taxas de licenciamento, seguro obrigatório, multas, etc.) incidentes sobre o veículo em relação à parte Requerente**, advindos após a data alienação à parte Requerida, qual seja 2015;

b.2) **CONDENAR** o Requerido Edson Ajala a **transferir a propriedade do automóvel para seu nome**, devendo este efetuar os pagamentos que lhe são cabíveis junto ao DETRAN/MS, desonerando o Autor de qualquer responsabilidade civil e penal sobre o móvel, com a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até efetivo cumprimento da sentença;

b.3) **OBRIGAR** o DETRAN-MS a **cancelar todos os débitos** do veículo, que foram registrados no nome do Requerente a partir da data do ano de 2015, transferindo-os para o Requerido Edson Ajala, assim como as pontuações na CNH da parte Requerente;

b.4) Seja, **DECLARADA**, em Sentença, a Renúncia de propriedade do veículo automotor Marca/Modelo I/KIA BESTA GS GRAND, 2001/2001, placa HRU8073, Renavam



00754242595, cidade Rio Brilhante-MS, por vontade do Requerente;

b.5) Seja o Requerido Edson Ajala **CONDENADO** ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) Que todas as publicações sejam feitas em nome da advogada **Renata Garcia Ceolin – OAB/MS 15.251 e Celso Roberto Gori Filho OAB/MS 13.065**, sob pena de nulidade;

48. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente documental e pelo depoimento pessoal das testemunhas oportunamente arroladas.

49. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.462,73 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Brilhante, 22 de janeiro de 2021.

CAMILA GARCIA CEOLIN
OAB/MS 15.252

MARIANE GARCIA CEOLIN
OAB/MS 25.515

RENATA GARCIA CEOLIN
OAB/MS 15.251

CELSO ROBERTO GORI FILHO
OAB/MS 13.065